



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 251/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.017988/2021-08

INTERESSADOS: DIRETORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS - DSC/STI

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: INCLUSÃO DO PLANO DE TRABALHO. PROPOSTAS DE INCLUSÃO OU ALTERAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO, DEVEM OBSERVAR COM RIGOR, COM DESCRIÇÃO DETALHADA, OBJETIVA, CLARA E PRECISA O PLANO DE TRABALHO ORIGINAL, NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 116, §1º, DA LEI N. 8.666/1993. OS AJUSTES ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO REALIZADOS DURANTE A EXECUÇÃO DO OBJETO INTEGRARÃO O PLANO DE TRABALHO, DESDE QUE SUBMETIDOS E APROVADOS PREVIAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AJUSTES NÃO IMPLICAM EM ALTERAÇÃO DE VALOR, VIGÊNCIA OU OBJETO DO INSTRUMENTO CELEBRADO, CASO CONTRÁRIO, NECESSÁRIA ALTERAÇÃO E APROVAÇÃO DE NOVO PLANO DE TRABALHO.

Senhor Procurador Chefe:

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do "2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 4057", tendo por objeto a alteração do Termo de Ajuste ao Acordo de Cooperação Técnica nº 4057 para "(i) inclusão do Plano Anual (ciclo 2022/2023); e (ii) atualização dos valores para ciclo 2022/2023, ambas para viabilizar a execução do referido Acordo." (Sequencial 177 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: " 1.1. O presente Termo Aditivo tem como objeto a seguinte alteração no TERMO DE AJUSTE AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 4249, (i) inclusão do Plano Anual (ciclo 2022/2023); e (ii) atualização dos valores para ciclo 2022/2023, ambas para viabilizar a execução do referido Acordo. 1.2 – **Em face da inclusão do Plano de Trabalho informado no item 1.1 acima, a RNP repassará à FEST, pela completa e regular manutenção e operação do PoP-ES, o valor total de R\$ 170.237,76 (cento e setenta mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) a ser efetuado em 01 (uma) parcela no valor de R\$ 16.760,25 (dezesesseis mil setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), 01 (uma) parcela no valor de R\$ 11.612,71 (onze mil seiscentos e doze reais e setenta e um centavos) e mais 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$ 14.186,48 (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). 1.2.1 – O Valor do saldo remanescente de R\$ 28.927,08 (vinte e oito mil reais, novecentos e vinte e sete reais e oito centavos), referente ao encerramento do 1º Termo de Cooperação UFES x RNP x FEST (Processo UFES nº 23068.025117/2013-40 e Contratos RNP nºs 002851/ 002222/ 002842), que se encontrava na conta específica do projeto gerenciado pela Fundação FEST, aberta no banco do Brasil, agência 0021-3, conta corrente 122225-2, passa a incorporar este termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 004249. 1.2.2 – O valor total do projeto total passa a ser R\$ 344.517,36 (trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos). 1.3 - A FEST deverá enviar Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para o e-mail nfe@rnp.br." (Sequencial 177 - Lepisma).**
3. Consta nos autos o *checklist* elaborado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (Sequencial 196 - Lepisma).
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
5. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme já orientado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios, ao Sequencial 157 - Lepisma, recomenda-se que o instrumento seja tratado como "**2º Termo de Ajuste ao Acordo de Cooperação Técnica n. 06/2021**".
7. Tal recomendação se justifica na medida em que: (i) o referido termo tem por objeto a inclusão de Plano Anual/Plano de Trabalho para o Ciclo 2022/2023 e atualização dos respectivos valores; e (ii) o Acordo de Cooperação Técnica firmado prevê, em sua Cláusula Terceira, que a inclusão dos Planos Anuais/Planos de Trabalho deve ser feita através de Termos de Ajustes (Sequencial 22 - Lepisma).

"[...]CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO 3.1 A execução de atividades relacionadas ao objeto do presente ACORDO, ora pactuado, serão operacionalizados por meio de Termos de Ajustes que estabelecerão Planos de Trabalho específicos, que definirão as condições para sua execução, os critérios de avaliação, detalhamento do escopo, prazo, custos envolvidos, responsabilidades, resultados a serem alcançados e serão formalizados mediante a concordância expressa das PARTÍCIPES."

8. Ademais, equivocado o uso do título "2º Termo Aditivo ao Termo de Ajuste ao Acordo (...)", vez que não há um primeiro termo aditivo, ou qualquer aditivo, firmado no presente Acordo de Cooperação Técnica. A alteração do título, ainda que por formalidade, evita a confusão dos demais operadores do contrato.

9. Prosseguindo, as propostas de inclusão ou alteração devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração:

*§1º **A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

10. Nesse sentido, por se tratar de Acordo de Cooperação Técnica em vigor, conforme informações nos autos, as propostas de inclusão ou alteração através de termo de ajuste, devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho original, na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

11. Os ajustes através de termo aditivo realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

12. Estes ajustes não implicam em alteração de valor, vigência ou objeto do instrumento celebrado, **caso contrário, necessária alteração e aprovação de novo Plano de Trabalho.**

13. Para ilustrar esse raciocínio, válido colacionar algumas manifestações do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1.267/2011 – PLENÁRIO

“[ACÓRDÃO] 9.7. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que:

[...]

9.7.2. execute, por meio de convênios, os próximos repasses de recursos da assistência farmacêutica oriundos de emendas parlamentares, por serem recursos de transferência voluntária e esporádica, **tomando o cuidado para que os respectivos Planos de Trabalho sejam elaborados com as justificativas que comprovem a necessidade de cada um dos itens** de medicamentos incluídos, de modo a evitar a aquisição de quantidades muito superiores às necessidades locais, como constatado em todos os sete municípios do Paraná fiscalizados pelo Tribunal, bem como impedir o vencimento do prazo de validade dos produtos ou a ocorrência de desvio dos produtos adquiridos em excesso” (TCU. Acórdão nº 1.267/2011 – Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Julgado em: 18 maio 2011) (grifei)

ACÓRDÃO Nº 1.331/2007 – PRIMEIRA CÂMARA

“[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia –CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002.

[...]

18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD.

[...]

19. **As impropriedades verificadas foram: a ausência de detalhamento do respectivo plano de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas; a não-demonstração dos benefícios que as empresas usufruiriam com o convênio;** e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD.

[...]

[ACÓRDÃO] 9.6.14. **especifique claramente, ao celebrar convênios, as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que os planos de trabalho tragam a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n. 1/1997;**” (TCU. Acórdão nº 1.331/2007 – Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgado em: 15 maio 2007) (grifei)

14. **Alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais depende de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.**

III - CONCLUSÃO

15. Em conclusão, após análise da minuta proposta (Sequencial 177 - Lepisma), NÃO vislumbro óbice jurídico à

manutenção de suas disposições, desde que observadas as recomendações deste parecer, sendo que a análise da conveniência e oportunidade da celebração do presente AJUSTE é critério exclusivo da autoridade competente.

16. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

17. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 31 de maio de 2023.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017988202108 e da chave de acesso 99550e97



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 31/05/2023 às 14:06

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/721759?tipoArquivo=O>